

HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO DEFINITIVO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2025 –

CEDCA

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA em parceria com a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INCLUSÃO E CIDADANIA – SEASIC, Órgão Gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA) e o ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legalmente conferidas, em consonância com a Lei Federal n. 13.019/2014, alterada pela Lei n. 13.204/2015, Decreto Federal n. 8.726/2016, da Lei Estadual n. 3.062/1991, alterada pela Lei Estadual n. 6.446/2008 e pela Lei Estadual n. 7.516/2012, Lei Federal n. 8.069/1990, Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e demais instrumentos legais aplicáveis, tornam público o julgamento dos recursos interpostos em face do resultado preliminar do Edital de Chamamento Público no 01/2025, bem como a homologação do resultado definitivo das propostas contempladas no certame.

I – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

A) GRUPO DE APOIO À CRIANCA COM CÂNCER DE SERGIPE - GACC/SE (CNPJ n. 03.628.747/0001-87)

A OSC teve sua proposta listada entre as Propostas Eliminadas no Resultado Preliminar. O fundamento de eliminação aplicado pela Comissão de Seleção foi o desacordo com o item 4.1 do Edital, relativo aos limites para despesas de custeio e investimento, em descumprimento com as regras do edital, nos termos do item 12.4, “c”.

O item 4.1 do Edital estabelece que deve ser respeitado o limite máximo de 70% para custeio e o mínimo de 30% para investimento. No recurso, o GACC/SE alegou nulidades na divulgação do Resultado Preliminar, com a afirmação de que não foram informadas as pontuações por critério nem apresentadas justificativas detalhadas; que as atas de julgamento não foram publicizadas; sustentou também que o edital não teria sido claro quanto à obrigatoriedade do percentual mínimo de investimento, afirmando ainda que apresentou a proposta sem previsão de investimento por interpretar que tal exigência não seria eliminatória.

Quanto às alegações sobre Pontuação (Critérios A, B, C e D): Nos termos do item 12.4, “c”, do Edital, a eliminação pode ocorrer pelo descumprimento de regras do edital. A proposta do GACC

foi eliminada por violação do item 4.1 do edital, o que impede que ela avance para a fase competitiva de julgamento de mérito. Assim, não há pontuação a ser divulgada, pois nenhuma análise classificatória foi realizada. O item 12.5 do Edital confirma que somente as propostas não eliminadas devem ser classificadas por eixo de acordo com as notas a serem atribuídas por cada membro da comissão de seleção:

12.5. As propostas não eliminadas serão classificadas por eixo ao qual tenha sido direcionada, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 1, assim considerada a soma das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção, em relação a cada um dos critérios de julgamento.

Quanto à Transparência (Atas): A Comissão reconhece a necessidade de plena publicidade dos atos, conforme os princípios que regem a Administração Pública. As Atas de Reunião da Comissão de Seleção podem ser disponibilizadas, caso solicitadas nos termos do item 12.8 do Edital: *“É assegurado aos concorrentes obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, solicitados através de e-mail cedcaseinscricoes@gmail.com.”*

Em nenhum momento a OSC realizou a solicitação das referidas atas nos termos supracitadas. A obrigatoriedade de publicação das atas em Diário Oficial ou outro meio não é regra prevista em edital.

Quanto à regra orçamentária (Item 4.1): A Comissão destaca que a regra é expressa e inequívoca. O Edital determina um mínimo obrigatório de 30% para investimento e um máximo de 70% para custeio. O GACC/SE apresentou proposta com 100% dos recursos destinados a itens de custeio, sem qualquer previsão de investimento, o que configura descumprimento direto da regra financeira prevista no edital.

Tal violação enquadra-se no item 12.4, “c”, que elimina propostas *“que estejam em desacordo com o Edital”*.

O argumento de que o Edital seria dúvida ou omissa não procede. A regra 70%/30% é apresentada de forma clara e objetiva desde a publicação do Chamamento Público. Se a OSC entendia que a regra era inadequada ou ambígua, a impugnação deveria ter sido realizada na fase própria de impugnação ao edital, conforme cronograma previsto no certame, o que não ocorreu.

A Comissão reforça que o fato de múltiplas OSC terem incorrido no mesmo erro não gera nulidade do edital nem transfere à Comissão a responsabilidade de relativizar uma exigência expressa e obrigatória. O papel da Comissão é aplicar o edital, não reinterpretá-lo.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção considera correta a eliminação da OSC por descumprimento da regra financeira obrigatória estabelecida no item 4.1.

DECISÃO: A Comissão de Seleção decide **indeferir** o recurso administrativo interposto pelo GACC/SE e manter a eliminação da proposta, em virtude do não atendimento do mínimo de 30% para investimentos, conforme previsto no Item 4.1 e item 12.4, “c”, do Edital de Chamamento Público n. 01/2025 – CEDCA.

B) ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL DO PROJETO EU ACREDITO (CNPJ n. 14.438.135/0001-48)

A OSC teve sua proposta listada entre as Propostas Eliminadas no Resultado Preliminar, por desacordo com o item 4.1 do Edital, relativo aos limites para despesas de custeio e investimento, por força do item 12.4, “c”.

O Item 4.1 do Edital estabelece que "*deve ser respeitado o limite máximo de 70% para custeio, assim como mínimo de 30% para investimento*", tratando-se, portanto, de regra de composição orçamentária obrigatória.

No recurso, a OSC sustenta, em síntese, dois pontos:

- i) Ausência de divulgação das pontuações e justificativas de cada critério;
- ii) Alegação de que o Edital não teria deixado claro que a distribuição orçamentária 70%/30% seria um requisito obrigatório, afirmando que não existe no texto editalício uma previsão eliminatória expressa para quem não atender ao mínimo de investimento.

Quanto às alegações sobre Pontuação (Critérios A, B, C e D): Nos termos do item 12.4, “c”, do Edital, a eliminação pode ocorrer pelo descumprimento de regras do edital. A proposta da OSC foi eliminada por violação do item 4.1 do edital, o que impede que ela avance para a fase competitiva de julgamento de mérito. Assim, não há pontuação a ser divulgada, pois nenhuma análise classificatória foi realizada. O item 12.5 do Edital confirma que somente as propostas não eliminadas devem ser classificadas por eixo de acordo com as notas a serem atribuídas por cada membro da comissão de seleção:

12.5. As propostas não eliminadas serão classificadas por eixo ao qual tenha sido direcionada, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 1, assim considerada a soma das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção, em relação a cada um dos critérios de julgamento.

Quanto à regra orçamentária (Item 4.1): A Comissão destaca que a regra é expressa e inequívoca. O Edital determina um mínimo obrigatório de 30% para investimento e um máximo de 70% para custeio. O Projeto Eu Acredito apresentou proposta com 100% dos recursos destinados a itens de custeio, sem qualquer previsão de investimento, o que configura descumprimento direto da regra financeira.

Tal violação enquadra-se no item 12.4, “c”, que elimina propostas “que estejam em desacordo com o Edital”.

O argumento de que o Edital seria dúvida ou omissa não procede. A regra 70%/30% é apresentada de forma clara e objetiva desde a publicação do Chamamento Público. Se a OSC entendia que a regra era inadequada ou ambígua, a impugnação deveria ter sido realizada na fase própria de impugnação ao edital, conforme cronograma previsto no certame, o que não ocorreu.

A Comissão reforça que o fato de múltiplas OSC terem incorrido no mesmo erro não gera nulidade do edital nem transfere à Comissão a responsabilidade de relativizar uma exigência expressa e obrigatória. O papel da Comissão é aplicar o edital, não reinterpretá-lo.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção considera correta a eliminação do Projeto Eu Acredito por descumprimento da regra financeira obrigatória estabelecida no item 4.1.

DECISÃO: A Comissão de Seleção decide **indeferir** o recurso administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil Projeto Eu Acredito e manter a eliminação da proposta, em virtude do não atendimento do mínimo de 30% para investimentos, conforme previsto no Item 4.1 e item 12.4, “c”, do Edital de Chamamento Público n. 01/2025 – CEDCA.

C) PROJETO ESPERANÇA (CNPJ n. 08.278.469/0001-07)

A OSC teve sua proposta listada entre as Propostas Eliminadas no Resultado Preliminar, por desacordo com o item 4.1 do Edital, relativo aos limites para despesas de custeio e investimento, conforme o item 12.4, “c”.

O item 4.1 do Edital estabelece que deve ser respeitado o limite máximo de 70% para custeio e o mínimo de 30% para investimento. No presente caso, a análise do plano de aplicação evidenciou que o PROJETO ESPERANÇA declarou o valor de R\$ 6.144,62 como investimento, correspondente a pendrives, webcam, headset, tubulação de três metros, isolamento térmico, fita de acabamento e cabo de ligação. Contudo, tais itens não constituem itens de investimento. São

itens de consumo e materiais necessários ao funcionamento das atividades, enquadrando-se como despesas de custeio.

Nessa perspectiva, considerando a reclassificação correta das despesas, o percentual efetivamente destinado a investimento alcançou apenas 26,7%, situando-se abaixo do mínimo de 30% exigido pelo edital. Assim, a proposta apresentou descumprimento objetivo da regra de elegibilidade orçamentária.

Quanto às alegações sobre Pontuação (Critérios A, B, C e D): Nos termos do item 12.4, “c”, do Edital, a eliminação pode ocorrer pelo descumprimento de regras do edital. A proposta da OSC foi eliminada por violação do item 4.1 do edital, o que impede que ela avance para a fase competitiva de julgamento de mérito. Assim, não há pontuação a ser divulgada, pois nenhuma análise classificatória foi realizada. O item 12.5 do Edital confirma que somente as propostas não eliminadas devem ser classificadas por eixo de acordo com as notas a serem atribuídas por cada membro da comissão de seleção:

12.5. As propostas não eliminadas serão classificadas por eixo ao qual tenha sido direcionada, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 1, assim considerada a soma das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção, em relação a cada um dos critérios de julgamento.

Quanto à regra financeira, a Comissão destaca que a classificação correta das despesas deve seguir as normas gerais de direito financeiro, com fulcro na Lei Federal n. 4.320/1964 e demais normativas aplicáveis, no sentido de que as despesas de custeio são espécie de despesa corrente, destinadas à manutenção dos serviços já criados. Incluem-se aqui dotações para gastos com pessoal, energia elétrica, água, telefone, materiais de consumo e obras de conservação, por exemplo. Por outro lado, as despesas de investimento são destinadas a formar ou adquirir bens de capital. Incluem-se aqui os investimentos, que são dotações para planejamento e execução de obras, compra de instalações, equipamentos e materiais permanentes.

À luz desses conceitos, itens como pendrives, webcam, headset e materiais diversos não constituem bens permanentes e não geram acréscimo patrimonial duradouro, motivo pelo qual são necessariamente classificados como custeio, ainda que a OSC os tenha declarado como investimento no plano de trabalho.

Assim, a divergência entre a classificação declarada pela OSC e a classificação jurídica correta evidencia o desacordo com a regra editalícia do item 4.1. A proposta não alcançou o

percentual mínimo obrigatório de 30% de investimento, situação que configura motivo eliminatório nos termos do item 12.4, “c”, do edital.

DECISÃO: Diante do exposto, a Comissão de Seleção considera correta a eliminação da proposta apresentada pelo PROJETO ESPERANÇA, em razão do não cumprimento do requisito mínimo de despesas de investimento. Por conseguinte, decide **indeferir** o recurso administrativo interposto pelo PROJETO ESPERANÇA e manter a eliminação da proposta, em virtude do não atendimento do mínimo de 30% para investimento, conforme previsto no item 4.1 e no item 12.4, “c”, do Edital de Chamamento Público n. 01/2025 – CEDCA.

D) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABAIANA (CNPJ n. 00.962.972/0001-

67

A OSC teve sua proposta listada entre as Propostas Eliminadas no Resultado Preliminar, por desacordo com o item 4.1 do Edital, relativo aos limites para despesas de custeio e investimento, por força do item 12.4, “c”.

O Item 4.1 do Edital estabelece que *"deve ser respeitado o limite máximo de 70% para custeio, assim como mínimo de 30% para investimento"*, tratando-se, portanto, de regra de composição orçamentária obrigatória.

No recurso, a OSC sustenta, em síntese, dois pontos:

- i) Ausência de divulgação das pontuações e justificativas de cada critério;
- ii) Alegação de que o Edital não teria deixado claro que a distribuição orçamentária 70%/30% seria um requisito obrigatório, afirmando que não existe no texto editalício uma previsão eliminatória expressa para quem não atender ao mínimo de investimento.

Quanto às alegações sobre Pontuação (Critérios A, B, C e D): Nos termos do item 12.4, “c”, do Edital, a eliminação pode ocorrer pelo descumprimento de regras do edital. A proposta da OSC foi eliminada por violação do item 4.1 do edital, o que impede que ela avance para a fase competitiva de julgamento de mérito. Assim, não há pontuação a ser divulgada, pois nenhuma análise classificatória foi realizada. O item 12.5 do Edital confirma que somente as propostas não eliminadas devem ser classificadas por eixo de acordo com as notas a serem atribuídas por cada membro da comissão de seleção:

12.5. As propostas não eliminadas serão classificadas por eixo ao qual tenha sido direcionada, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 1, assim considerada a soma das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção, em relação a cada um dos critérios de julgamento.

Quanto à regra orçamentária (Item 4.1): A Comissão destaca que a regra é expressa e inequívoca. O Edital determina um mínimo obrigatório de 30% para investimento e um máximo de 70% para custeio. A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABAIANA apresentou proposta que excedeu o limite para despesas com itens de custeio, o que configura descumprimento direto da regra financeira.

Tal violação enquadra-se no item 12.4, “c”, que elimina propostas “que estejam em desacordo com o Edital”.

O argumento de que o Edital seria dúvida ou omissa não procede. A regra 70%/30% é apresentada de forma clara e objetiva desde a publicação do Chamamento Público. Se a OSC entendia que a regra era inadequada ou ambígua, a impugnação deveria ter sido realizada na fase própria de impugnação ao edital, conforme cronograma previsto no certame, o que não ocorreu.

A Comissão reforça que o fato de múltiplas OSC terem incorrido no mesmo erro não gera nulidade do edital nem transfere à Comissão a responsabilidade de relativizar uma exigência expressa e obrigatória. O papel da Comissão é aplicar o edital, não reinterpretá-lo.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção considera correta a eliminação da proposta apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABAIANA por descumprimento da regra financeira obrigatória estabelecida no item 4.1.

DECISÃO: A Comissão de Seleção decide **indeferir** o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABAIANA e manter a eliminação da proposta, em virtude do não atendimento do mínimo de 30% para investimentos, conforme previsto no Item 4.1 e item 12.4, “c”, do Edital de Chamamento Público n. 01/2025 – CEDCA.

E) INSTITUTO CIDADANIA (CNPJ n. 33.972.267/0001-08)

A OSC teve sua proposta listada entre as Propostas Eliminadas no Resultado Preliminar, por desacordo com o item 4.1 do Edital, relativo aos limites para despesas de custeio e investimento, conforme o item 12.4, “c”.

O item 4.1 do Edital estabelece que deve ser respeitado o limite máximo de 70% para custeio e o mínimo de 30% para investimento. Após análise da proposta apresentada pelo Instituto Cidadania, constatou-se que a OSC previu a utilização de 100% dos recursos para despesas de custeio, uma vez que os cursos de qualificação profissional foram declarados como investimento pela entidade, mas não se enquadram como despesas de investimento.

A Comissão destaca que a classificação correta das despesas deve seguir as normas gerais de direito financeiro, com fulcro na Lei Federal n. 4.320/1964 e demais normativas aplicáveis, no sentido de que as despesas de custeio são espécie de despesa corrente, destinadas à manutenção dos serviços já criados. Incluem-se aqui dotações como gastos com pessoal, energia elétrica, água, telefone, materiais de consumo e obras de conservação, por exemplo. Por outro lado, as despesas de investimento são destinadas a formar ou adquirir bens de capital. Incluem-se aqui os investimentos, que são dotações para planejamento e execução de obras, compra de instalações, equipamentos e materiais permanentes.

À luz desses conceitos, itens cursos de qualificação profissional não constituem bens permanentes e não geram acréscimo patrimonial duradouro, motivo pelo qual são necessariamente classificados como custeio, ainda que a OSC os tenha declarado como investimento no plano de trabalho.

Assim, a divergência entre a classificação declarada pela OSC e a classificação correta evidencia o desacordo com a regra editalícia do item 4.1. A proposta não alcançou o percentual mínimo obrigatório de 30% de investimento, situação que configura motivo eliminatório nos termos do item 12.4, “c”, do edital.

DECISÃO: Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide **indeferir** o recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO CIDADANIA e manter a eliminação da proposta, em virtude do não atendimento do mínimo de 30% para investimento, conforme previsto no item 4.1 e no item 12.4, “c”, do Edital de Chamamento Público n. 01/2025 – CEDCA.

F) OBRA SOCIAL ITAKA-ESCALOPIOS (CNPJ n. 17.218.991/0006-90)

A OSC teve sua proposta listada entre as Propostas Eliminadas no Resultado Preliminar. A eliminação ocorreu com fundamento no item 12.4, alínea “b”, do Edital, que determina a exclusão de propostas que obtenham nota 0,00 em quaisquer dos critérios de julgamento. No caso, a Itaka Escalópios obteve nota 0,00 nos critérios A e D, o que inviabiliza sua permanência no certame.

Quanto ao critério A, a Comissão verificou que a proposta não apresentou diagnóstico atualizado do território onde seria executado o projeto. A OSC limitou-se a disponibilizar link externo direcionando ao Plano Municipal de Assistência Social de Aracaju, sem análise contextual própria ou caracterização das necessidades específicas do público-alvo. Para o eixo de Ações de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, esse diagnóstico é indispensável.

Além disso, as atividades previstas no plano de trabalho (item 5) revelam baixa capacidade de alcance e impacto. A proposta prevê apenas quatro encontros com famílias ao ano, um encontro comunitário anual e ao menos seis oficinas anuais, o que se mostra insuficiente para fortalecer vínculos comunitários e familiares, especialmente considerando a ampla extensão territorial indicada pela OSC como área de atuação do plano de trabalho. Em razão disso, a nota 0,00 atribuída ao critério A foi corretamente aplicada.

Quanto ao critério D, constatou-se que informações essenciais sobre experiência institucional, portfólio e comprovação técnica foram apresentadas por meio de diversos links externos, sem integração ao corpo da proposta e sem documentação comprobatória anexada no ato da inscrição. Percebe-se, em verdade, que o recurso apresentado dispõe mais informações neste aspecto em relação ao teor da proposta encaminhada anteriormente, o que denota uma falha grave da OSC, pois o recurso não é instrumento para a complementação da documentação após o prazo de submissão. Assim, manteve-se a nota 0,00 no critério D.

Em relação ao erro material, a Comissão reconhece que o Resultado Preliminar indicou incorretamente a descrição do critério “B” ao critério “A”. Tal equívoco é meramente formal, não interfere no mérito e pode ser retificado nesta oportunidade.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção:

Reafirma que a eliminação decorre da nota 0,00 em dois critérios avaliativos (A e D), hipótese prevista no item 12.4, alínea “b”, do Edital.

Concede parcial provimento ao recurso administrativo interposto, apenas para **retificar o erro material** constante no Resultado Preliminar, esclarecendo que na nota 0,00 do critério A foi inserida incorretamente a descrição do critério B. Portanto, onde está: “*(adequação da proposta com as diretrizes contidas nos eixos de atuação)*”, leia-se: “*(Descrição da realidade objeto da intervenção pretendida, com evidenciação de indicadores da realidade, no nexo entre essa realidade e o projeto proposto, e a visão de futuro após a intervenção do projeto)*”.

Indefere o recurso administrativo quanto ao pedido de reforma do mérito da avaliação, **mantendo a eliminação** da OSC Itaka Escalópios, em razão das notas 0,00 atribuídas aos critérios A e D, nos termos do item 12.4, alínea “b”, do Edital de Chamamento Público n. 01/2025 – CEDCA.

II - DAS PROPOSTAS CONTEMPLADAS

EIXO	CLASSIFICAÇÃO	OSC	NOTA FINAL
5	1º NO EIXO e 1º GERAL (Desempate por maior tempo de constituição)	INSTITUTO PEDAGÓGICO DE APOIO À EDUCAÇÃO DO SURDO DE SERGIPE – IPAES (CNPJ n. 04.211.650/0001-37)	60
4	1º NO EIXO e 2º GERAL	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACAJU (CNPJ n. 13.046.636/0001-16)	60
4	3º GERAL	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – NOSSA SENHORA DO SOCORRO (CNPJ n. 07.194.668/0001-66)	59
5	4º GERAL	ASSOCIAÇÃO NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CNPJ n. 10.970.689/0010-21)	57

5	5º GERAL	ASSOCIAÇÃO MUSICAL LIRA CARLOS GOMES (CNPJ n. 13.096.656/0001-00))	56
5	6º GERAL (desempate por maior tempo de constituição)	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PRESERVAÇÃO À NATUREZA - IMBA (CNPJ n. 09.604.942/0001-53)	55
5	7º GERAL	INSTITUTO MUSICAL BRASILEIRO – IMUSB (CNPJ n. 19.808.313/0001-07)	55

Documento assinado digitalmente
 DAIANA SANTOS VIEIRA ALVES
 Data: 27/11/2025 19:01:07-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAIANA SANTOS VIEIRA ALVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: A8Q2-KUXL-8WYX-E3OB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- DAIANA SANTOS VIEIRA ALVES 27/11/2025 19:01:07 (Certificado Digital)